

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OFÍCIO VEREADOR Nº 1945/2022

São Roque, 7 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Venho, por meio deste, cordialmente, solicitar a Vossa Excelência a leitura na 38º Sessão Ordinária de 2022, de 07/11/2022, do Parecer Jurídico do Ofício Vereador nº 1892/2022, de autoria deste Vereador.

Anexo a este Ofício encontra-se o Ofício Vereador supracitado e seu respectivo Parecer Jurídico, cujo número é 349/2022.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA (CABO JEAN)

Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor JULIO ANTONIO MARIANO

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSR 07/11/2022 - 12:29 13464/2022 / CD



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OFÍCIO VEREADOR Nº 1892/2022

São Roque, 19 de outubro de 2022

Excelentíssimos Vereadores Membros da Mesa Diretora desta Câmara,

Venho pelo presente solicitar esclarecimentos em relação ao ocorrido por ocasião da 31ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em face da apresentação de Atas distintas para o resultado da votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, e ao final REQUERER o que segue.

No último dia 10 de outubro de 2022, segunda-feira, foi pautada entre os itens da Ordem do Dia da 34ª Sessão Ordinária, a primeira discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19", bem como de sua Mensagem Aditiva e Emenda, cuja publicidade contou do Edital nº 64/2022-L.

Entretanto, uma vez que a 34ª Sessão Ordinária chegou à meia noite sem que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022-E tivesse sido deliberada, por não poder mais prorrogar a Sessão, o Presidente à encerrou e convocou a 31ª Sessão Extraordinária, cujo item exclusivo da Ordem do dia foi exatamente a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

A 31ª Sessão Extraordinária foi declarada aberta as 00h e 02min, contando com a presença dos seguintes Vereadores: Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Clóvis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes e Willian Albuquerque da Silva. Portanto, ainda que ausentes os Vereadores: José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior e Rogério Jean da Silva, o Plenário contava com 10 (dez) Vereadores presentes, portanto, o quórum mínimo necessário para a votação da matéria.

Faço constar que tudo o que estou narrando através do presente Ofício está claro na gravação da 31ª Sessão Extraordinária, cujo link para consulta é público e segue abaixo e pode satisfazer a eventual curiosidade de quem quer que seja. Além disso, muitas pessoas estavam presentes na ocasião da 34ª Sessão Ordinária e 31ª Sessão Extraordinária e puderam presenciar todo o ocorrido.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Link com o vídeo e o áudio da 34ª Sessão Ordinária e 31ª Sessão Extraordinária, realizadas em 10/10/2022 e 11/10/2022:

https://www.youtube.com/watch?v=vg8-iMCTRdA

Com base no referido link é possível verificar que o Presidente da Câmara, Vereador Júlio Antonio Mariano, no tempo de 6h00min32seg, coloca a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E para ser apreciada em primeira discussão. Nesse ponto do vídeo é possível observar a presença de pelo menos 04 servidores da Câmara junto ao Plenário, sendo eles: Dra. Virgínia, da Assessoria Jurídica e Angelo, Adriana e Letícia, da Coordenadoria Legislativa. Além desses servidores, mais 03 (três) encontravam-se na sala de controle de transmissão da sessão: Carlos, Renato e Heredes.

Seguindo com a 31ª Sessão Extraordinária, não havendo interessados em discutir a matéria, o Presidente colocou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, em votação, o que pode ser acompanhado a partir do tempo de 6h00min43seg, quando a votação dos Vereadores presentes passa a constar do painel eletrônico de votação. Os votos foram realizados na seguinte sequência: Guilherme Araujo Nunes, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Rafael Tanzi de Araújo, Julio Antonio Mariano, Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Thiago Vieira Nunes e Clóvis Antonio Ocuma. Somente o Vereador Willian da Silva Albuquerque, apesar de postado em sua mesa junto ao Plenário, absteve-se de votar.

Sem que houvesse nenhuma alteração na votação, a qual permaneceu com 9 votos e uma abstenção, ao tempo de 6h00min58seg o Presidente da Câmara solicitou apoio técnico para que os Vereadores ausentes à Sessão fosses deslogados do sistema de votação eletrônica. Atendida a solicitação do Presidente, o mesmo REPETIU a votação (6h01min57seg), que novamente passou a constar no painel eletrônico na seguinte ordem: Julio Antonio Mariano, Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Diego Gouveia da Costa, Antonio José Alves Miranda e Clóvis Antonio Ocuma. Diante dessa <u>segunda</u> votação verificou-se que 08 (oito) Vereadores votaram e 02 (dois) se abstiveram, sendo eles os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes, os quais, vale ressaltar, estavam ocupando suas mesas junto ao Plenário no momento da votação.

No tempo de 6h02min22seg, o Presidente Júlio Antonio Mariano diz que precisa encerrar a votação, e questiona o Vereador Willian da Silva Albuquerque para saber se o mesmo iria votar ou não. Diante da negativa, o Presidente passa a questionar o Vereador Thiago Vieira Nunes. Diante de mais uma negativa, ao tempo de 6h04min29seg o Presidente da Câmara, Vereador Julio Antonio Mariano proclama REJEITADA a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, em face da votação apresentada. Na gravação da Sessão ainda é possível ouvir claramente a

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

manifestação do Presidente no sentido de que, ainda que a votação não estivesse fechada, ele tinha como contabilizar os votos realizados a partir do sistema em seu monitor. A proclamação do resultado de REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi reafirmada no tempo de 6h04min46seg, e a Sessão encerrada às 00h08min, no tempo de 6h04min53seg da gravação.

O principal motivo ensejador do presente Ofício baseiase na tentativa de se desvirtuar o resultado da votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2022, através da aprovação de uma ata que foi disponibilizada na última sexta-feira (14/10/2022), e que teve seu conteúdo completamente deturpado do que realmente aconteceu, na clara tentativa de tornar prejudicada a votação da matéria e desvirtuar todo o processo legislativo e democrático envolvidos na tramitação. (Em anexo cópia da Ata).

Pouco antes da 35ª Sessão Ordinária, aproximadamente as 16 horas, chegou ao conhecimento dos Vereadores uma segunda versão para a Ata da 31ª Sessão Extraordinária, na qual consta que o Presidente teria declarado REJEITADA a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, no entanto, com a ressalva de que dispositivos do Regimento Interno teriam sido violados.

Só para que fique claro, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica precisa de 10 (dez) votos favoráveis para ser aprovada. No momento em que a matéria foi colocada em votação, esse era o exato número de Vereadores que havia, no Plenário, portanto, para sua aprovação, seria necessário que os 10 votassem favoravelmente. Como somente 8 (oito) Vereadores votaram, já que 2 (dois) se abstiveram, mesmo que todos os 8 Vereadores tivessem votado a favor da Proposta, essa quantidade de votos não seria suficiente para aprovação da matéria, tornando-a, em qualquer caso REJEITADA.

Desse fato decorre a certeza que o Presidente da Câmara teve ao proclamar o resultado da votação, pois ainda que não se soubesse a posição de cada Vereador, ainda que isso tenha ficado evidenciado no decorrer das discussões, independente do posicionamento de cada um deles, não haveriam votos suficientes para a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Portanto, a violação apontada na "segunda versão" da Ata da 31ª Sessão Extraordinária (art. 253 do RI), não faz sentido, pois tanta era a certeza do resultado por parte do Presidente da Câmara que o resultado foi proclamado por duas vezes, sendo a matéria declarada REJEITADA.

A certeza do resultado, já que a matéria precisaria de 10 votos favoráveis para ser aprovada, mas contou somente com 8 votos, e possivelmente a tentativa de não expor os colegas ao constrangimento, fizeram com que a possibilidade de questionamento individual dos votantes para manifestação do voto fosse dispensada.

Feitas essas considerações, temos que a ATA DA 31^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a qual foi objeto de votação na 35^a Sessão Ordinária,

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

realizada no último dia 17/10/2022, cujo o teor foi um resumo parcial do ocorrido no dia 11/10/2022, e afim de não deixar qualquer dúvida sobre o resultado de fato daquela votação e consequente condição do Projeto de Proposta a Emenda a Lei Orgânica 75, este vereador para que possa descaracterizar qualquer possibilidade de alteração na transcrição da Ata da 31ª Sessão Extraordinária, o que diante da primeira Ata apresentada, poderia caracterizar uma situação gravíssima de falsificação de documento público, falsidade ideológica e ato de Improbidade Administrativa.

Diante da alteração do documento, já que uma segunda versão foi redigida (ambas anexas a este Ofício), fiz questão de aguardar o momento da votação do documento para saber se ele realmente descreve os fatos ocorridos na 31ª Sessão Extraordinária, e para tanto, solicitei a transcrição na íntegra do ocorrido na noite do dia 11/10/2022, afim de não pairarem dúvidas sobre o que de fato aconteceu.

A Ata é um documento dos mais importantes e não pode ser utilizada pelo Presidente da Câmara para modificar uma votação por desagrado de quem quer que seja. O documento deve constar apenas o que de fato aconteceu, e não a vontade daqueles que perderam dentro de um processo democrático. É inadmissível uma tentativa de mudança de placar que recorra a esse tipo de subterfúgio, especialmente porque os fatos realmente ocorridos encontram-se gravados.

Diante do que foi apresentado, REQUEIRO à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Roque o que segue:

- 1. Cópias CERTIFICADAS da Ata da 34ª Sessão Ordinária e da 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizadas em 10 e 11 de outubro de 2022, respectivamente, na qual conste expressamente a assinatura dos autores do documento;
- 2. Cópia CERTIFICADA do vídeo da 34ª Sessão Ordinária e da 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11 de outubro de 2022;
- 3. Parecer da PROCURADORIA JURÍDICA desta Casa de Leis em relação ao ocorrido na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 075/2022-E ou o prejuízo da votação;
- Inclusão do texto do presente Ofício junto à manifestação em relação à votação da ata da 31^a Sessão Extraordinária, de 11/10/2022, que deverá

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

constar na Ata da 36ª Sessão Ordinária, a realizarse em 24 de outubro de 2022.

Faço constar, que caso venha a ser necessário, produzirei provas mediante a solicitação de depoimento de todos os servidores públicos da Câmara Municipal que se encontravam presentes ao Plenário na ocasião da 31ª Sessão Extraordinária de 11/10/2022, e, portanto, presenciaram os fatos acontecidos.

Certo de poder contar com a costumeira atenção de Vossas Excelências aguardo pelos pedidos requeridos.

Respeitosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA (CABO JEAN)

Vereador

Aos Excelentíssimos Membros da **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque — SP

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

2º Secretário





Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer Jurídico nº 349/2022

Consulta via Ofício Presidente nº 524/2022 e Ofício Vereador nº 1892/2022

Assunto: Resultado da votação ocorrida na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição ou não da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO NA OCASIÃO. IRREGULARIDADES REGIMENTAIS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO RESULTADO DA DELIBERAÇÃO. SEM PREJUÍZO NÃO HÁ NULIDADE (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). PROPOSITURA REJEITADA.

- 1. A Constituição Federal estabelece as normas gerais que regem o processo legislativo. Da leitura dos arts. 47 e 29 da Carta Magna conclui-se que o quórum de deliberação dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município é de 2/3 (dois terços) de parlamentares presentes. Havendo 2/3 (dois terços) de parlamentares presentes na deliberação, não há que se falar em ausência de quórum. Pressupostos constitucionais que não podem ser afastados por qualquer interpretação regimental.
- 2. O Direito Processual brasileiro consagra o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade (*pas de nullité sans grief*). No caso, ainda que todos os votos tenham eventualmente sido registrados favoráveis, o resultado seria o mesmo. Deste modo, a ausência da publicidade nominal dos votos não altera o resultado da votação, motivo pelo qual não prejudica a deliberação ocorrida.
- 3. Não havendo razão para declarar nula a votação e tendo havido quórum para sua deliberação, não há motivos para considerar prejudicada a votação.
- 4. Propositura rejeitada por aplicação direta dos arts. 47 e 29 da Constituição Federal e por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* por força do art. 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Consulta formulada pelo excelentíssimo Vereador Rogério Jean da Silva (Cabo Jean), por meio do Ofício Vereador nº 1892/2022 que dirige à Mesa Diretora, dentre outras providências, pedido de confecção de parecer jurídico pela Procuradoria opinando sobre o resultado da votação ocorrida na 31ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Relata o vereador consulente que, após regularmente instalada a 31ª Sessão Extraordinária, a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

intentada por duas vezes. Na primeira, houve a contabilização de 9 (nove) votos, sendo que um dos vereadores (o Vereador Willian da Silva Albuquerque), apesar de postado junto a sua mesa no Plenário, não proferiu voto.

Após solicitar auxílio técnico no sentido de que fossem deslogados os vereadores ausentes, o Presidente da Câmara iniciou nova votação, que obteve a contabilização de apenas 8 (oito) votos, sendo que 2 (dois) vereadores (os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes) se abstiveram de votar.

Em seguida, o Presidente da Câmara arguiu os dois vereadores mencionados se estes iriam votar e estes acabaram respondendo negativamente.

Depois de ouvida as respostas dos Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal declarou REJEITADA a propositura e encerrou os trabalhos.

Assim, o excelentíssimo vereador solicita "Parecer da PROCURADORIA JURÍDICA desta Casa de Leis em relação ao ocorrido na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 075/2022-E ou o prejuízo da votação".

Para a solução da consulta pedida serão considerados os seguintes documentos:

- 1. Ofício Presidente nº 524/2022, de 1º de novembro de 2022 (01/11/2022 09:59:04);
- 2. Ofício Vereador nº 1892/2022, de 19 de outubro de 2022 (20/10/2022 16:07:39);
- 3. Ata Oficial da 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022 (assinada pela Presidência em 18/10/2022 08:59:03);
- 4. Vídeo do Youtube intitulado "Sessão Ordinária do dia 10 de Outubro 2022", trecho das 5h57min44s até 6h04min53s, referente à 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022, cuja íntegra pode ser consultada no *link*: https://www.youtube.com/watch?v=vg8-iMCTRdA

Esta é a síntese do necessário.

Passo a opinar adstrito à matéria consultada.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ANÁLISE JURÍDICA

Os fatos relatados evidenciam dois problemas que devem ser enfrentados para que seja possível concluir se a propositura foi rejeitada ou se ficou de alguma forma prejudicada a votação:

- a) A existência ou não de quórum para deliberar sobre a matéria;
- b) A conclusão ou não da votação, considerando que não foram publicizados os votos emitidos de forma nominal.

Os dois problemas acima mencionados serão analisados em tópicos separados.

I – O PROBLEMA DA (IN)SUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

Estabelece o art. 47 da Constituição Federal que "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros".

Da leitura do art. 47 da Constituição Federal em conjunto com outros dispositivos constitucionais que disciplinam quóruns para aprovação de matérias, tais como os arts. 29; 60, §2°; e 69, constata-se que existem três tipos de quóruns diferentes: o primeiro relativo à abertura dos trabalhos, o segundo relativo à deliberação e o terceiro relacionado à aprovação.

Neste sentido, o *Glossário de Termos Legislativos*, elaborado conjuntamente entre Câmara dos Deputados e Senado Federal, distingue o "Quórum de Abertura de Sessão", o "Quórum de Aprovação" e o "Quórum de Deliberação" da seguinte maneira:

- a) Quórum de abertura de sessão: "Número mínimo de parlamentares exigido para início de uma sessão";
- b) Quórum de deliberação: "Número mínimo de parlamentares que devem estar presentes em uma reunião de comissão ou em uma sessão do Plenário para que se possa deliberar sobre qualquer matéria."
- a) Quórum de aprovação: "Número mínimo de votos necessários para que determinada matéria seja aprovada"¹.

¹ SENADO FEDERAL. **Glossário de Termos Legislativos**. 2. ed. Brasília, 2020, p. 72.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em sentido semelhante, Luciano Henrique da Silva Oliveira leciona:

"Nos trabalhos legislativos, há os quóruns de abertura, de deliberação e de aprovação. Quórum de abertura (ou de funcionamento) é o número mínimo de Senadores para o início de uma sessão ou reunião. Quórum de deliberação (ou de votação) é a quantidade mínima de Parlamentares presentes para iniciar a votação de uma matéria. Finalmente, quórum de aprovação é número mínimo de votos necessários para uma proposição ser considerada aprovada"².

Deste modo, como regra geral estabelecida pelo art. 47, o quórum de deliberação é de maioria absoluta, sendo que o quórum de aprovação é de maioria simples³.

Todavia, existem textos normativos cujos projetos se submetem a regras específicas. É o caso dos Projetos de Emendas Constitucionais, por exemplo. Neste caso, Luciano Henrique da Silva Oliveira explica que tanto o quórum de deliberação, quanto o quórum de aprovação é de 3/5 (três quintos):

"Já para iniciar a votação de uma PEC, por exemplo, o quórum de deliberação é de **três quintos** da Casa, pois somente com essa quantidade mínima de votos é possível aprovar tal matéria (quórum de aprovação) (art. 60, § 20, CF; art. 354, *caput*; art. 288, II, RISF). Note-se, portanto, que, para as PECs, o quórum de aprovação é igual ao de deliberação. Isso ocorre também com outras matérias, como as leis complementares, cujos projetos devem ser aprovados pela **maioria absoluta** da Casa (art. 69, CF; art. 288, III, *a*, RISF), sendo tal quantidade de membros, portanto, simultaneamente o quórum de deliberação e o de aprovação dessas proposições"⁴.

Assim como para as emendas constitucionais, o procedimento para deliberação de projetos de lei orgânica (e suas emendas, por simetria) possui disciplina própria, uma vez que o art. 29 da Constituição Federal estabelece que a lei é votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e "aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Deste modo, é de se concluir que tanto o quórum de deliberação, como o quórum de aprovação é de 2/3. Assim, estando presentes 2/3 (dois terços) durante a votação, há que se considerar que houve quórum.

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. **Comentários ao Regimento Interno do Senado Federal**: Regras e práticas regimentais da Câmara Alta da República. Vol. 2 – Processo Legislativo no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 60-61.

³ "Para o início da votação de um projeto de lei ordinária, necessita-se do quórum de deliberação de **maioria absoluta** do Senado (41 Senadores) (art. 47, CF; art. 288, *caput*, RISF). E, para aprovar um projeto dessa natureza, é preciso o quórum de aprovação da **maioria dos presentes** (**maioria simples** ou **relativa**)" (OLIVEIRA, 2021, p. 61, rodapé).

⁴ OLIVEIRA, 2021, p. 61, rodapé.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Então, se partirmos da premissa de que os Vereadores estavam presentes no momento da votação, como consta do relato mencionado no Ofício Vereador nº 1.892/2022⁵, e considerarmos as disposições constitucionais previstas nos arts. 47 e 29 da Carta Magna, houve quórum para deliberação.

Cabe mencionar que o Direito Brasileiro consagra a *Interpretação Conforme a Constituição* como princípio e método de interpretação das normas infraconstitucionais. Os conceitos de Quórum de Abertura, Quórum de Deliberação e Quórum de aprovação derivam diretamente da Constituição Federal (em especial do art. 47), não podendo qualquer interpretação regimental afastar a Supremacia do Texto Constitucional.

Assim sendo, *sob o aspecto da (in)existência de quórum*, entendo que a votação não pode ser havida por prejudicada ou inválida por falta de quórum, pois o registro dos votos se deu com a presença mínima de parlamentares, que voluntariamente se negaram a votar, tendo sido encerrada a votação pouco tempo depois e declarada rejeitada a propositura.

II – ACERCA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS NA VOTAÇÃO

A Ata da 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022 relata irregularidade na votação ocorrida por violação dos arts. 253, §1°, e 253-A do Regimento Interno.

No caso, conforme se verifica do vídeo no *Youtube*, embora 8 (oito) vereadores tenham votado, o Presidente da Câmara prematuramente declarou rejeitada a propositura, sem ter procedido à abertura dos votos e consequente disponibilização destes de forma individual no painel eletrônico, o que violaria a regra do voto nominal.

No entanto, antes analisar o caso propriamente dito, importa, primeiramente, dizer que normas jurídicas não podem ser interpretadas isoladamente, devendo seu sentido ser extraído observando o ordenamento jurídico como um todo. Neste sentido, é o célebre discurso de Eros Grau, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal: "não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços".

⁵ "Diante dessa <u>segunda</u> votação verificou-se que 08 (oito) Vereadores votaram e 02 (dois) se abstiveram, sendo eles os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes, os quais, vale ressaltar, estavam ocupando suas mesas junto ao Plenário no momento da votação".

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com isto em mente, há que se considerar que "juridicamente, o processo legislativo insere-se na noção ampla de processo, de Direito Processual". O Direito Processual, por sua vez, assegura o princípio segundo o qual "sem prejuízo, não há nulidade" (pas de nullité sans grief).

Este princípio pode ser aplicado ao caso tanto pelo fato do Processo Legislativo ser Direito Processual por conceito, como também pode ser aplicado como forma de integração normativa nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro por se tratar de princípio geral do direito.

Sobre o princípio *pas de nullité sans grief*, os Tribunais Superiores tem entendido que este se aplica, inclusive, às nulidades absolutas. Confira precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (STF,RE 609332 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012, grifos nossos)

"1. A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. O prejuízo não foi comprovado. 3. Agravo interno desprovido (STF, RMS 38004 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04-2022, grifos nossos)

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção". (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022, grifos nossos)

"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)"" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 02/04/2014, grifos nossos).

⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1042.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Cabe pontuar que, no processo legislativo não há partes, a sua finalidade não é verificar o direito dos litigantes, mas produzir normas jurídicas gerais e abstratas. Neste sentido, o exame da existência de prejuízo deve levar em consideração se houve prejuízo ao resultado da deliberação.

Ora, no caso, a ausência de publicização da votação nominal, embora seja de fato uma irregularidade, não prejudica o resultado da votação. Ainda que todos os votos registrados fossem favoráveis, a deliberação não teria alcançado o número necessário de votos favoráveis, pois dois parlamentares se abstiveram de votar.

Sendo assim, entendo não ser possível concluir que a votação ficou prejudicada. Em verdade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi de fato **REJEITADA**, pois, embora a votação tenha se iniciado com quórum de deliberação adequado, não alcançou o número de votos necessário para sua aprovação, sendo que a ausência de publicização dos votos não interfere no resultado da votação, não sendo motivo suficiente a ensejar a sua nulidade.

DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, **OPINO** por considerar **REJEITADO** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E por aplicação direta dos arts. 47 e 29 da Constituição Federal, bem como do princípio *pas de nullité sans grief* ("não há nulidade sem prejuízo") por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Este parecer é meramente opinativo e não vincula as autoridades consulentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 04 de novembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira Procurador Jurídico